



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.841 - SP (2011/0295968-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **DANIEL RUSSO CHECCHINATO E OUTRO(S)**
EDUARDO HUMBERTO DALCAMIM E OUTRO(S)
RENATO NAPOLITANO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CARLOS EDUARDO DA CUNHA ANSELMO RODRIGUES E**
OUTROS
ADVOGADO : **RODOLFO ZALCMAN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A**
ADVOGADO : **ROBERTO CALDEIRA BARIONI E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **CARLOS EDUARDO DA CUNHA ANSELMO RODRIGUES E**
OUTROS
ADVOGADO : **RODOLFO ZALCMAN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A**
ADVOGADO : **ROBERTO CALDEIRA BARIONI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **RENATO NAPOLITANO NETO E OUTRO(S)**
INTERES. : **TEXACO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ BURGOS LEITE E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

- O Tribunal de origem, ao deixar de se manifestar sobre os argumentos suscitados, violou o disposto no art. 535 do CPC, eis que a questão é relevante para o deslinde da controvérsia. Assim, constatada a deficiente prestação jurisdicional conferida pelo Tribunal, é de se determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja proferido novo julgamento aos embargos declaratórios interpostos.

- Agravo no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos A Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.841 - SP (2011/0295968-7)

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL RUSSO CHECCHINATO E OUTRO(S)
EDUARDO HUMBERTO DALCAMIM E OUTRO(S)
RENATO NAPOLITANO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DA CUNHA ANSELMO RODRIGUES E
OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO ZALCMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : ROBERTO CALDEIRA BARIONI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DA CUNHA ANSELMO RODRIGUES E
OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO ZALCMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : ROBERTO CALDEIRA BARIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO NAPOLITANO NETO E OUTRO(S)
INTERES. : TEXACO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BURGOS LEITE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, contra decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial interposto pelos agravados e, por consequência, julgou prejudicado recurso especial que interpusera, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

- O Tribunal de origem, ao deixar de se manifestar sobre os argumentos suscitados, violou o disposto no art. 535 do CPC, eis que a questão é relevante para o deslinde da controvérsia. Assim, constatada a deficiente prestação jurisdicional conferida pelo Tribunal, é de se determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja proferido novo julgamento aos embargos declaratórios interpostos.

- Agravo conhecido. Recurso especial de Carlos Eduardo da Cunha Anselmo Rodrigues provido. Recurso especial do Banco Industrial do Brasil S.A. prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, resumidamente, que não houve violação ao art. 535 do CPC, uma vez que "a alegação dos agravados é mera repetição de tese levantada desde o ano 2000 contra a constrição do bem pela exequente originária" (e-STJ, Fl. 3.287).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.841 - SP (2011/0295968-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL RUSSO CHECCHINATO E OUTRO(S)
EDUARDO HUMBERTO DALCAMIM E OUTRO(S)
RENATO NAPOLITANO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DA CUNHA ANSELMO RODRIGUES E
OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO ZALCMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : ROBERTO CALDEIRA BARIONI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DA CUNHA ANSELMO RODRIGUES E
OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO ZALCMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : ROBERTO CALDEIRA BARIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO NAPOLITANO NETO E OUTRO(S)
INTERES. : TEXACO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BURGOS LEITE E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

- Da violação do art. 535 do CPC do recurso especial do agravante

As razões recursais tecidas pelo agravante acerca da violação do art. 535 do CPC residem na alegação de que o Tribunal de origem, apesar de instado a se manifestar por meio dos embargos declaratórios, quedou-se silente no que concerne à configuração do bem de família que inclusive já teria sido reconhecida em acórdão anterior daquele mesmo Tribunal.

Considerando que, de fato, o pleito declinado pela agravante não foi discutido pelo TJ/SP, e pode modificar a solução dada à lide, merece acolhimento a irresignação recursal.

Logo, merece provimento o recurso especial no particular, ficando prejudicado o exame das demais discussões aventadas no presente recurso.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, houve omissão, por parte do Tribunal a quo, no que diz respeito à configuração do bem em questão como de família, não havendo manifestação do TJ/SP também sobre o fato de tal condição já ter sido reconhecida em outro acórdão.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0295968-7

AgRg no
REsp 1.297.841 / SP

Números Origem: 199800827338 400003320098260000 5830019988273384 73392380 73507801 73573936
73780664 991090400004 99109040000450000

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: RENATO NAPOLITANO NETO E OUTRO(S) DANIEL RUSSO CHECCHINATO E OUTRO(S) EDUARDO HUMBERTO DALCAMIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS EDUARDO DA CUNHA ANSELMO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: RODOLFO ZALCMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO	: ROBERTO CALDEIRA BARIONI E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO DA CUNHA ANSELMO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: RODOLFO ZALCMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO	: ROBERTO CALDEIRA BARIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: RENATO NAPOLITANO NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: TEXACO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ BURGOS LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: RENATO NAPOLITANO NETO E OUTRO(S) DANIEL RUSSO CHECCHINATO E OUTRO(S) EDUARDO HUMBERTO DALCAMIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO DA CUNHA ANSELMO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: RODOLFO ZALCMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO	: ROBERTO CALDEIRA BARIONI E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DA CUNHA ANSELMO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO ZALCMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : ROBERTO CALDEIRA BARIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO NAPOLITANO NETO E OUTRO(S)
INTERES. : TEXACO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BURGOS LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.